

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Pregão Eletrônico: 46/2025

Processo Administrativo: 1354/2025

Edital: 59/2025

Critério de julgamento: menor preço

OLIVEIRA FRANCO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.180.474/0001-38, com sede na Rua Hematita, nº 260 apto, 201, Bairro Jardim Botânico 2, CEP 38411-636, Uberlândia-MG, que neste ato regularmente representado por seu representante legal Sr. Geraldo Silvio de Oliveira, CPF nº 916.217.636-68, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a WTP PROCESSOS E SOLUÇÕES EM ÁGUA LTDA, inscrita no sob o nº CNPJ 26.037.407/0001-87, no processo licitatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA SÍNTSE DOS FATOS

1. Foi publicado o edital de processo 1354/2025, solicitado pelo Serviço Autônomo De Água E Esgoto Município De Sorocaba, na modalidade de pregão eletrônico nº 46/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de construção de Estação Elevatória de Esgoto – Santa Rosália.
2. A empresa recorrente, ao verificar a documentação referente à habilitação da empresa vencedora do processo licitatório, identificou a ausência de comprovação da capacidade técnica operacional nos termos exigidos pelo edital, em flagrante desconformidade com o item 6.1.4 do Edital.
3. Dessa forma, passa a expor os fundamentos pelos quais interpõe este recurso.

II. DOS FUNDAMENTOS

- a. **Da ausência de qualificação técnica operacional da empresa WTP PROCESSOS E SOLUÇÕES EM ÁGUA LTDA.**

4. **Conforme disposto no edital, a empresa participante da licitação deve apresentar, para**



fins de comprovação de qualificação técnica, os seguintes documentos:

6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da NLLC):

a) Qualificação Técnica Operacional.

a1) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia atualizada, em nome da empresa com seu(s) responsável(is) técnico(s), com no mínimo 01 (um) com formação em Engenharia Civil ou Engenharia Sanitária com comprovação de vínculo profissional.

a2) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou Redigido por Laura Fascetti Almeida Ferreira de Paula – DCS _____ P.A 1354/2025 DLC/SLCS privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, comprovando a execução de serviços equivalentes ou até 50% (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto licitado, devendo constar quantidades, prazos e características dos serviços, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo: > Construção de Estação Elevatória de Esgoto.

5. Para tanto, não restam dúvidas quanto à diferença entre as capacitações que a licitante precisa demonstrar para ser considerada apta, conforme muito bem delineado pelo próprio TCU, no acórdão 1.332/2006:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria **a capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

6. O Anexo I do Edital prevê a construção de empresa para execução de obras de construção de uma estação elevatória de esgoto, cujo projeto abrange:

4.1.1 - Poço de Visita (PV) de entrada – PV Existente.

4.1.2 - Entrada de Energia:

- a) Largura: 2,05 m;
- b) Testada: 1,68 m;
- c) Fundo: 1,92 m;
- d) Profundidade: 0,50 m.

4.1.3 - Caixa de chegada com comporta e cesto para remoção de sólidos grosseiros:

- a) Dimensões Externas: 1,80 x 1,50 m;
- b) Profundidade: 3,45 m.

4.1.4 - Poço deSucção:

- a) Diâmetro: 2,38 m;
- b) Profundidade: 4,50 m;
- c) Comprimento: 2,84 m;
- d) Tampa dupla face quadrada: 959x959 mm.

4.1.5 - Caixa de abrigo para barrilete de recalque:

- a) Dimensões Externas: 3,16 x 2,76 m;
- b) Profundidade: 2,65 m;
- c) Tampa dupla face quadrada: 959x959 mm.

4.1.6 - Abrigo para Proteção do gerador de energia:

- a) Dimensões Externas: 2,98 x 2,98 m;
- b) Pé Direito: 4,10 m;
- c) Tampa dupla face quadrada: 959x959 mm.

7. No caso em comento, em análise às CATs 272763/2025 e 285835/2025, verifica-se que a licitante não comprovou de sua capacidade técnica operacional.

8. No que se refere à Certidão de Acervo Técnico nº 272763/2025, o prazo de execução das obras nela descritas é incompatível com as características técnicas do objeto declarado, consistente na instalação de estação de tratamento de água potável e não potável.

9. Consta no referido atestado que os serviços teriam sido executados no período de 10/02/2025 a 20/02/2025, totalizando apenas 10 (dez) dias de execução, prazo este incompatível com a natureza e a complexidade dos serviços indicados, sobretudo quando comparado ao prazo contratual previsto no edital, que estabelece duração de 6 (seis) meses para a execução da obra objeto do certame.

10. De igual modo, a Certidão de Acervo Técnico nº 285835/2025 referente a contrato celebrado com o CONSÓRCIO MERCADÃO DA BAHIA, indica a execução de obra no valor de R\$ 7.854.265,40.

11. Trata-se de empreendimento de elevado vulto financeiro, contudo, conforme consta na CAT apresentada, o prazo de execução informado é de apenas 30 (trinta) dias, compreendido entre 02/04/2025 e 02/05/2025, lapso temporal também incompatível com a execução integral de obra dessa magnitude e complexidade técnica.

12. Passa-se a uma breve análise das Certidões de Acervo Técnico.

a. **CAT nº 272763/2025**

13. O prazo de execução da obra previsto no edital é de 6 (seis) meses, ao passo que o atestado apresentado indica execução em apenas 10 (dez) dias, circunstância que evidencia manifesta incompatibilidade com as exigências editalícias. Considerando a natureza e a complexidade do objeto licitado, o prazo mínimo razoável de execução deveria ser de 90 (noventa) dias, razão pela qual o referido atestado não atende ao disposto na cláusula 6.1.4 do edital.

14. Além disso, o atestado apresentado não atende às características técnicas exigidas no edital, uma vez que não apresenta quantitativos dos serviços executados, limitando-se a indicar o valor da obra em R\$ 120.000,00, enquanto o valor estimado da obra licitada é de R\$ 995.347,83, o que demonstra ausência de equivalência técnica e econômica entre os objetos.

15. Constata-se, ainda, que a referida CAT não descreve a execução de obra, mas apenas a instalação de sistema de tratamento pré-fabricado, o que se mostra incompatível com as características da obra objeto da presente licitação.

b. **CAT nº 285835/2025**



16. Verifica-se que a execução da obra indicada no atestado teve como responsável o Consórcio Mercadão da Bahia, o que se justifica pela complexidade do empreendimento. Todavia, o apresentado regista prazo de execução de 30 (trinta) dias, totalmente incompatível com o objeto descrito — “Serviço de Elaboração de Projeto, Fornecimento e Instalação com Operação Assistida de Sistema de Abastecimento de Água e Sistema de Tratamento de Esgotamento Sanitário com capacidade de 100 L/s”.

17. Tal circunstância evidencia que a WTP PROCESSOS E SOLUÇÕES EM ÁGUA LTDA. prestou apenas serviços pontuais ao consórcio, sendo que o apresentado deveria especificar, de forma clara, quais serviços efetivamente foram executados pela empresa na referida CAT.

18. Novamente, o prazo de execução informado não atende às cláusulas editalícias, uma vez que a obra licitada possui prazo contratual de 6 (seis) meses, enquanto o apresentado indica execução em apenas 30 (trinta) dias, quando o prazo mínimo razoável seria de 90 (noventa) dias.

c. **Conclusão**

19. Em ambos os apresentados, evidencia-se que a WTP PROCESSOS E SOLUÇÕES EM ÁGUA LTDA. não executou as obras em sua totalidade, tendo atuado apenas na realização de serviços pontuais, notadamente relacionados a instalações elétricas ou hidráulicas, o que afasta a caracterização de execução completa do objeto descrito.

20. Diante de tais circunstâncias, resta claro que a referida empresa não atende aos requisitos técnicos exigidos para a execução do projeto, especialmente no que se refere à comprovação de capacidade técnica operacional por meio de apresentados compatíveis, conforme previsto no edital.

21. Assim, a manutenção da habilitação da empresa vencedora afrontaria as cláusulas editalícias e comprometeria a segurança técnica e a regular execução contratual.

22. Ressalte-se, ainda, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na sumula 24 de que a empresa licitante deve fazer prova da capacidade operacional equivalente ao montante de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da operação exigida no edital:

Sumula 24 TCE/SP Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de apresentados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução

pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado

23. Diante de todo o exposto, a licitante vencedora NÃO comprovou estar adequada ao item 6.1.4, alínea b, do edital, devendo ser INABILITADA em razão do descumprimento da exigência do certame.

III. DOS REQUERIMENTOS

24. Diante de todo o exposto e alegado, requer-se o conhecimento e PROVIMENTO deste Recurso Administrativo, a fim de reformar a decisão do pregoeiro e equipe de apoio, para que seja declarado a empresa WTP PROCESSOS E SOLUÇÕES EM ÁGUA LTDA como INABILITADA no presente certame, em razão do descumprimento da exigência prevista em Lei e do Edital desta licitação, posto que deixou de comprovar sua qualificação técnica-operacional.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Uberlândia/MG, 22 de janeiro de 2026.

OLIVEIRA FRANCO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA

Representante Legal: Geraldo Silvio de Oliveira

CNPJ: 44.180.474/0001-38

CPF: 916.217.636-68

MATEUS MARTINS DA SILVEIRA

OAB/MG 184.165